



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 081 / 2009**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/11/08 (42ª SESSÃO)**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3385/2006 AI Nº 1/200620272**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COOPTRATER – COOP.INT.PROP.TRANP.ALT.MAC.BAT E REG.**

**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**AUTUANTE: VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**MATRÍCULA: 005259-1-X**

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. COOPERATIVA INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MAÇIÇO DE BATURITÉ. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

As cooperativas possuem tratamento diferenciado e a redução da base de cálculo consoante o art.43, VI do Dec.24.569/97 é opcional. A não celebração do Termo de Acordo, no caso específico, e no tempo apropriado não constitui infração nos termos originais aplicados pelo agente autuante. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO.** Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em face da alteração da penalidade sugerida pela autoridade administrativa (art.123, I, "d" da Lei 12.670/96) para a inserta no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03 e em ato contínuo a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face do pagamento. Fundamentação legal: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

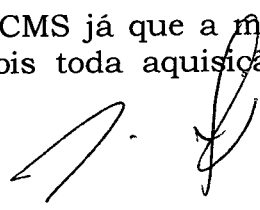
## **RELATÓRIO:**

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: “Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações e prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte fez redução da base de cálculo quando não estava autorizado, visto que não tinha termo de acordo para esse fim”.

O autuante indica como dispositivo infringido o art.123, I, “d” da Lei 12.670/96.

O recorrido interpôs impugnação às fls.12/17 argumentando o seguinte:

- ✓ Que em momento algum a empresa sonegou ou deixou de recolher seus impostos;
- ✓ Que a empresa é constituída por permissionários (vulgo topiqueiros) que para participarem de uma licitação no ano de 2003 tiveram que adquirir veículos financiados e que somente em 11 de janeiro de 2005 foi assinado o contrato de Termo de Permissão para o uso de transporte de passageiros intermunicipal;
- ✓ Que o compromisso da empresa foi sempre com respaldo na legislação maior que oriente o contribuinte do ICMS (Lei nº 12.670/96 – art.43<sup>a</sup>) que concede a redução de 58,82% em sua base de cálculo;
- ✓ Que a empresa apenas não requereu no tempo devido o Termo de Acordo com a SEFAZ/CE;
- ✓ Que não requereram o devido acordo pelo simples desconhecimento da legislação, pois quase a totalidade dos topiqueiros é praticamente semi-analfabetos;
- ✓ Que pelo fato do termo de Acordo não ter sido assinado em tempo hábil em nada prejudicou o Estado do Ceará muito menos transgrediu a legislação estadual;
- ✓ Que o Termo de Acordo fora assinado posteriormente e em nada afetou o fisco estadual;
- ✓ Que não foram bem orientados pelo Núcleo de Execução Fazendária de Maracanaú-CE e pelo Plantão Fiscal;
- ✓ Que não houve dessa forma nenhuma irregularidade que possa demonstrar para que seja a empresa autuada numa quantia tão significativa;
- ✓ Pugna por nulidade em razão da não observância do Princípio da Formalidade e da Verdade Material;
- ✓ Que a Cooperativa não vinha se creditando do ICMS já que a mesma não efetua nenhuma compra em seu nome, pois toda aquisição de



RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

PROC.REC. Nº 1/3385/2006

RECORRIDO: COOPTRATER – COOPERATIVA INTERMUNICIPAL DOS PROPRIETÁRIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MACIÇO DE BATURITÉ E REGIÃO LTDA

combustíveis, peças, lubrificantes, pneus e outros equipamentos são todos adquiridos pelos permissionários, ficando portanto a Cooperativa sem direito aos créditos de ICMS para as devidas compensações;

- ✓ Que o Auditor Fiscal em momento algum apresentou no início da fiscalização a Ordem de Serviço, e não anexou as Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão;
- ✓ Requer a improcedência do Auto de Infração e seu arquivamento.

#### **DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO**

Às fls.37/41 a julgadora monocrática decide-se pela Parcial Procedência argumentando que “o contribuinte fez redução da base de cálculo quando não estava autorizado, pela falta do Termo de Acordo. No entanto, levando em conta a natureza jurídica da atividade da autuada – Cooperativa – deve ser aplicada ao caso a penalidade inserta no art.123, VIII, “d” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03 mantendo o procedimento de redução da base de cálculo”.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A empresa não ingressou com Recurso Voluntário.

#### **DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº309/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, tudo referendado pela douta PGE.

Eis, o relatório.

#### **VOTO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a acusação de falta de recolhimento do ICMS, em face do contribuinte ter feito redução de base de cálculo quando não estava autorizado e por não ter Termo de Acordo para esse fim.

O crédito fiscal de ICMS fora constituído no importe de R\$59.148,33 e Multa no valor de R\$29.574,18, perfazendo um montante de R\$88.722,51 (oitenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos). Trata-se de uma Cooperativa de Transporte Alternativo do Maciço de Baturité.

A empresa fora devidamente intimada. Todos os documentos foram enviados a mesma através de AR (Aviso de Recebimento) conforme se constata nos autos. Não havendo qualquer nulidade que possa desconstituir o Auto de Infração.

A questão residuiu, basicamente, na inexistência do Termo de Acordo, à época, entre a Cooperativa e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o que levou ao entendimento pelo agente autuante de que Cooperativa não poderia utilizar-

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
PROC.REC. Nº 1/3385/2006

RECORRIDO: COOPTRATER – COOPERATIVA INTERMUNICIPAL DOS PROPRIETÁRIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MACIÇO DE BATURITÉ E REGIÃO LTDA

se da redução de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) na base de cálculo do imposto, o que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Lembramos que Cooperativas possuem tratamento diferenciado. A opção pela sistemática de apuração não é benefício fiscal. Essa redução de 58,82% é uma sistemática diferenciada de apuração e não um benefício fiscal e é até opcional.

Não resta dúvida que deveria ter sido celebrado o Termo de Acordo, no entanto, a sua ausência não pode de todo obstacularizar a empresa de fazer aludida redução.

É relevante ressaltar que, no sistema GIM concernente aos exercícios de 2005 e 2006 o contribuinte procedeu à redução da base de cálculo em 58,82% e não utilizou qualquer crédito fiscal, ou seja, procedeu conforme o comando do art.43, VI, §2º do RICMS. O saldo é sempre devedor.

Não é, portanto, cabível a penalidade prevista do art.123, inciso I, alínea “d” e sim a do art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, *ipsis.litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

VIII – outras faltas:

d)- faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces”.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos aqui explicitados e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos.

**DEMONSTRATIVO:**

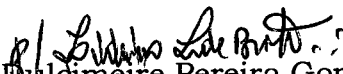
**MULTA: 200 UFIRCES**

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, r elatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COOPTRATER – COOPERATIVA INTERMUNICIPAL DOS PROPRIETÁRIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MACIÇO DE BATURITÉ E REGIÃO LTDA,RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dr<sup>a</sup> Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, e,em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento constante nos autos, nos termos aqui expostos e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2009.**

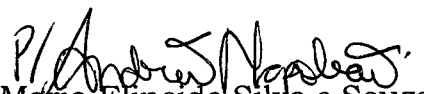
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente**

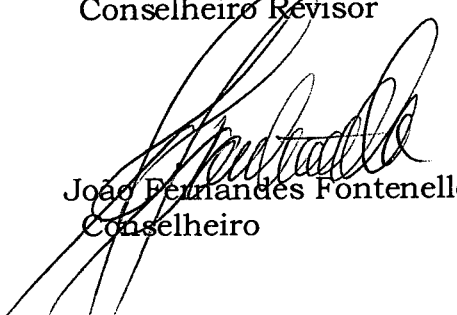
  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

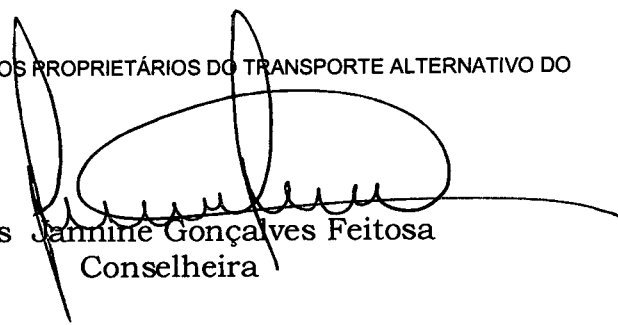
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Revisor

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
PROC.REC.Nº 1/3385/2006

RECORRIDO: COOPTRATER – COOPERATIVA INTERMUNICIPAL DOS PROPRIETÁRIOS DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MACIÇO DE BATURITÉ E REGIÃO LTDA

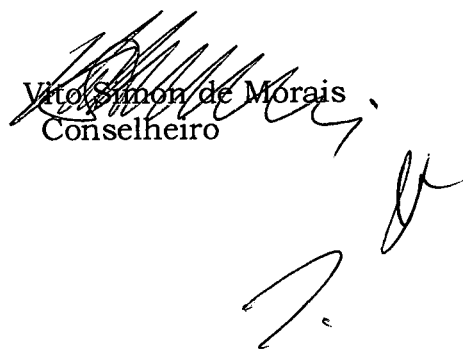


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira



Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro



Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro